



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA LÚCIA CARDOSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições"

DESPACHO:

17/05/2007 - (APENSE-SE À(AO) PL-5975/2005. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA / ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Câmara dos Deputados

PL 1.008/2007

Autor: Maria Lúcia Cardoso

**Data da
Apresentação:** 09/05/2007

Ementa: Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições"

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** Apense-se à(ao) PL-5975/2005. *PROCD*
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Prioridade

*nes fez no
de tramitação*

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 17/05/2007


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

4008/2007

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou a abstenção, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sujeitando-se à pena de reclusão prevista no art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, à multa de R\$2.000,00 (dois mil) a R\$84.000,00 (oitenta mil reais) e à cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão corrigidos a cada três anos, tomando-se como base a variação do IPCA do IBGE ou índice que vier a substituí-lo."
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4A441BD200

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de burlar a lei, a imaginação humana não tem limites. Verificou-se, recentemente, em época eleitoral, que candidatos mal intencionados, valendo-se de lacuna existente na legislação, ofereceram vantagem para o eleitor abster-se de votar.

Tal situação fática não se subsume ao disposto no art. 41-A da lei eleitoral vigente, pois a conduta descrita no artigo exige que eleitor receba o benefício para votar.

Por conseguinte, o tipo do art. 41-A não cogita de punição à abstenção, mas, apenas e tão somente à vantagem oferecida em troca de voto.

Desse modo, ao contrário do disposto no art. 299, da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, o ato de oferecer vantagem a eleitor com o fito de não votar é atípico no art. 41-A.

Por se tratar de delito eleitoral grave, o art. 299 impõe sanção de reclusão de até quatro anos e multa de cinco a quinze dias-multa, tanto para oferecimento de vantagem para obtenção de voto, quanto para a promessa de abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

No texto proposto, as supostas vantagens ocasionalmente oferecidas seriam para que o eleitor se abstenha de votar.

A conduta imputada a autores de fato similar – oferta de bem ou vantagem para obter abstenção de voto do eleitor, não pode quedar-se impune na Lei nº 9.504, de 1997.

Assim, torna-se imprescindível a alteração ora proposta, pois a impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva a norma penal, não autoriza o entendimento de que o artigo cuja modificação ora se propõe cogitaria, também, da hipótese de oferta de bem ou vantagem em troca da abstenção.

Em face da extinção da Ufir procedida pela MP nº 2095-70, de 2000 (art. 29, §3º), convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, propõe-se a atualização em reais dos valores expressos no art. 41-A.



4A441BD200

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' followed by a flourish.

Tomou-se por base o valor da Ufir vigente em outubro de 2000, data de sua extinção (R\$1,0641), multiplicada pela variação do IPCA de novembro de 2000 até março, de 2007, obtendo-se os valores de R\$1.689,00 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais) e R\$84.450,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente. Optou-se por fixar a multa em valores redondos, variando de R\$2.000,00 (dois mil) a R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

O propósito, portanto, deste projeto é assegurar a lisura do processo eleitoral, punindo-se irregularidade ou manobra ainda não tipizada na Lei nº 9.504, de 1997, capaz de comprometer o real resultado das eleições.

Sala das Sessões, em de de 2007.

09 MAI 2007

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

2007_4061_00.148



4A441BD200

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-5975/2005 **Autor:** Senado Federal-Antonio Carlos Valadares - PSB /SE**Data de Apresentação:** 29/09/2005**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Prioridade**Proposição Originária:** PLS-76/2003**Situação:** PLEN: Pronta para Pauta.**Ementa:** Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".**Explicação da Ementa:** Caracterizando a compra de votos a partir do período da escolha do candidato na convenção partidária até as eleições; possibilitando a suspensão do cumprimento da decisão, em caso de recurso, até o pronunciamento definitivo do Tribunal mediante ação cautelar incidental, cabendo agravo.**Indexação:** Alteração, legislação eleitoral, normas, eleições, caracterização, crime eleitoral, captação de sufrágio, compra, voto, período, escolha, candidato, convenção partidária, eleição, limite máximo, propositura, representação, Justiça Eleitoral, ação cautelar, penalidade, infrator, pena de reclusão, responsabilidade penal, Código Eleitoral, aplicação, publicação, decisão judicial, suspensão, decisão, pronunciamento, (TRE), recurso administrativo, relator, cabimento, agravo.**Despacho:**

10/10/2005 - À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Legislação Citada **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão) **PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - João Almeida** **Substitutivos**

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJC (Substitutivo) - João Almeida **Apensados****PL 6895/2006** **Requerimentos, Recursos e Ofícios**

- PLEN (PLEN)

REQ 804/2007 (Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia) - Magela 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

REQ 239/2006 CCJC (Requerimento de Audiência Pública) - Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral 

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos:

Andamento:	
29/9/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do PL 5975/2005 que " Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições". " 
29/9/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 2417/05 do Senado Federal, encaminhando o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2003, a fim de ser submetido à revisão da Câmara.
10/10/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) 
14/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
17/10/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 18/10/2005 PÁG 50043 COL 02. 
20/10/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

	Designado Relator, Dep. João Almeida (PSDB-BA)
20/4/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Aperse-se a este o PL-6895/2006. 
4/7/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. João Almeida (PSDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 6895/2006, apensado, com substitutivo. 
15/9/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. João Almeida.
29/11/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. João Almeida (PSDB-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 6895/2006, apensado, com substitutivo. 
5/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Vicente Arruda.
12/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de Vista Encerrado
13/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Suspensa a discussão, em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário.
14/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
20/12/2006	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
22/12/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.
1/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 02/02/07, Letra A.
6/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 51, DE 2007, pelo Deputado(a) Félix Mendonça, que solicita o desarquivamento de proposição. 
12/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) INDEFIRO a solicitação de desarquivamento desta proposição, conforme despacho exarado no REQ-51/2007. 
23/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 804 de 2007, pelo Deputado Magela, que requer inclusão da Ordem do Dia do PL 5975/2005. 

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

Caixa: 224

Lote: 62
PL N° 1008/2007

6

Altera o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde a escolha do candidato na convenção partidária até o dia da eleição, inclusive, com prazo final para propositura em até 60 (sessenta) dias após o pleito, sob pena de multa e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo da sanção penal prevista no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§ 1º As penalidades previstas no **caput** deste artigo têm eficácia após a publicação da respectiva decisão judicial.

§ 2º Em caso de recurso, o relator pode, diante de ação cautelar incidental, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e se for relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Desta decisão cabe agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Tribunal, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediatamente seguinte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008, DE 2007

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5975/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto ou a abstenção, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sujeitando-se à pena de reclusão prevista no art. 299, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, à multa de R\$2.000,00 (dois mil) a R\$84.000,00 (oitenta mil reais) e à cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os valores a que se refere este artigo serão corrigidos a cada três anos, tomando-se como base a variação do IPCA do IBGE ou índice que vier a substituí-lo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de burlar a lei, a imaginação humana não tem limites. Verificou-se, recentemente, em época eleitoral, que candidatos mal intencionados, valendo-se de lacuna existente na legislação, ofereceram vantagem para o eleitor abster-se de votar.

Tal situação fática não se subsume ao disposto no art. 41-A da lei eleitoral vigente, pois a conduta descrita no artigo exige que eleitor receba o benefício para votar.

Por conseguinte, o tipo do art. 41-A não cogita de punição à abstenção, mas, apenas e tão somente à vantagem oferecida em troca de voto.

Desse modo, ao contrário do disposto no art. 299, da Lei nº 4.737, de 1965 – Código Eleitoral, o ato de oferecer vantagem a eleitor com o fito de não votar é atípico no art. 41-A.

Por se tratar de delito eleitoral grave, o art. 299 impõe sanção de reclusão de até quatro anos e multa de cinco a quinze dias-multa, tanto para oferecimento de vantagem para obtenção de voto, quanto para a promessa de abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

No texto proposto, as supostas vantagens ocasionalmente oferecidas seriam para que o eleitor se abstenha de votar.

A conduta imputada a autores de fato similar – oferta de bem ou vantagem para obter abstenção de voto do eleitor, não pode quedar-se impune na Lei nº 9.504, de 1997.

Assim, torna-se imprescindível a alteração ora proposta, pois a impossibilidade de emprestar-se interpretação extensiva a norma penal, não autoriza o entendimento de que o artigo cuja modificação ora se propõe cogitaria, também, da hipótese de oferta de bem ou vantagem em troca da abstenção.

Em face da extinção da Ufir procedida pela MP nº 2095-70, de 2000 (art. 29, §3º), convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, propõe-se a atualização em reais dos valores expressos no art. 41-A.

Tomou-se por base o valor da Ufir vigente em outubro de 2000, data de sua extinção (R\$1,0641), multiplicada pela variação do IPCA de novembro de 2000 até março, de 2007, obtendo-se os valores de R\$1.689,00 (um mil, seiscentos e oitenta e nove reais) e R\$84.450,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), respectivamente. Optou-se por fixar a multa em valores redondos, variando de R\$2.000,00 (dois mil) a R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

O propósito, portanto, deste projeto é assegurar a lisura do processo eleitoral, punindo-se irregularidade ou manobra ainda não tipcada na Lei nº 9.504, de 1997, capaz de comprometer o real resultado das eleições.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1008/2007

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as
Eleições.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.*

Art. 42. (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS****TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES PENAIAS****CAPÍTULO II
DOS CRIMES ELEITORAIS**

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

FIM DO DOCUMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.008, DE 2007

(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Altera o art. 41-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "Estabelece normas para as eleições"

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5975/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD